

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026/SMCL/PVH – SRP Nº 031/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004.006226/2025-41

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **15.897.556/0001-08**, neste ato representada por sua sócia-administradora, **Sra. Eliclézia Rodrigues de Aguiar**, portadora da Carteira de Identidade nº **708002 – SESDEC/RO**, inscrita no CPF nº **714.969.392-04**, com sede na **Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3692, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **EPC COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ nº **62.914.648/0001-20**, relativamente ao **Item 37**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O objeto do Item 37 consiste no fornecimento de **Farinha de Trigo Especial com Fermento**, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Após a fase competitiva, a empresa **EPC COMÉRCIO LTDA.** teve sua proposta aceita, indicando como marca ofertada **LILITA**.

Entretanto, ao realizar análise técnica da marca declarada, a Recorrente constatou que o produto ofertado **não corresponde ao objeto exigido pelo Termo de Referência**, razão pela qual a decisão de aceitação merece ser reformada.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

A Administração Pública e os licitantes encontram-se integralmente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O próprio Edital determina que as propostas deverão observar rigorosamente todas as especificações constantes do Termo de Referência, sendo certo que, em caso de divergência entre o CATMAT e as especificações técnicas, **prevalecem as exigências constantes do Edital e de seus anexos.**

Além disso, o Edital estabelece que o licitante declara ciência e concordância com todas as condições nele previstas, comprometendo-se a fornecer exatamente o objeto licitado.

O Termo de Referência é absolutamente claro ao descrever o Item 37:

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP E EQUIPARADAS					
APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS					
37	460265	FARINHA DE TRIGO ESPECIAL COM FERMENTO , fortificada com ferro e ácido fólico de acordo com legislação vigente. Embalagem de polipropileno ou papel kraft branco, atóxica, não violada, livre de umidade e fragmentos estranhos, contendo dados do produto: identificação, procedência, ingredientes, informações nutricionais, lote, gramatura, datas de fabricação e vencimento. Validade mínima de 6 (seis) meses a contar da data de entrega do produto. Pacote de 1 Kg.	KG	5.896	R\$ 7,19
					R\$ 42.392,24

"FARINHA DE TRIGO ESPECIAL COM FERMENTO, fortificada com ferro e ácido fólico (...), pacote de 1 kg."

Portanto, não se admite a oferta de produto diverso ou cuja conformidade não possa ser objetivamente comprovada.

III – DA INEXISTÊNCIA DO PRODUTO OFERTADO

A empresa recorrida cadastrou no sistema a marca **LILITA**.

Farinhas



Farinha de Trigo Lilita 1kg



Farinha de Trigo Lilita 1kg



Farinha de Trigo com
fermento Sotriço 1kg



Farinha de Trigo Sotriço 1kg



Farinha de Trigo Sotriço 1kg

<https://sotrigoalimentos.com.br/farinhas/>

Todavia, em consulta ao **catálogo oficial da fabricante Sotriço Alimentos**,
verifica-se que a empresa comercializa:

- Farinha de Trigo Lilita;
- Farinha de Trigo Sotriço;
- Farinha de Trigo Sotriço **com fermento**.

Entretanto, **não existe no catálogo oficial produto identificado como "Farinha de Trigo Lilita com Fermento"**.

Essa constatação demonstra que a marca indicada pela recorrida **não possui produto correspondente à especificação exigida pela Administração.**

Dessa forma, inexistente comprovação objetiva de que o produto ofertado atende ao objeto licitado.

IV – DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação observará, dentre outros, os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- transparência;
- competitividade.

O julgamento objetivo impede que a Administração presuma características inexistentes ou aceite propostas cuja conformidade dependa de interpretações subjetivas.

No presente caso, a aceitação da proposta ocorreu sem que houvesse comprovação da existência de produto da marca ofertada compatível com a especificação técnica exigida.

Isso viola diretamente os princípios acima mencionados.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR PRODUTO DIVERSO

Não pode a Administração admitir que a empresa, após o julgamento, venha a fornecer produto diverso daquele correspondente à marca declarada.

Se a marca cadastrada foi **Lilita**, compete ao licitante comprovar que existe produto dessa marca atendendo integralmente às exigências do Termo de Referência.

Não cabe ao órgão licitante presumir que será entregue outro produto da fabricante ou admitir futura substituição da linha comercial.

Tal entendimento afrontaria:

- a vinculação ao edital;
- a isonomia entre os licitantes;
- a imutabilidade da proposta;
- a segurança jurídica.

VI – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

A proposta somente pode ser aceita quando houver demonstração inequívoca de que o produto ofertado atende às especificações técnicas do edital.

No presente caso:

- o Termo de Referência exige **Farinha de Trigo Especial com Fermento**;
- a recorrida ofertou a marca **Lilita**;
- o catálogo oficial da fabricante não apresenta produto **Lilita com Fermento**.

Logo, não há comprovação objetiva de atendimento ao objeto licitado.

Em consequência, a proposta deve ser desclassificada.

VII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a Recorrente requer seja realizada diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, diretamente junto à fabricante Sotriço

Alimentos, para confirmar oficialmente se existe ou não produto da marca **Lilita** correspondente à **Farinha de Trigo Especial com Fermento 1 kg.**

Tal medida proporcionará maior segurança jurídica à decisão administrativa.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que aceitou e habilitou a empresa **EPC COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ nº **62.914.648/0001-20**, quanto ao **Item 37**;
- c) a desclassificação da proposta da recorrida, por não demonstrar o atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência e no Edital;
- d) a convocação da licitante subsequente, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação;
- e) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida, que seja realizada diligência oficial junto à fabricante para comprovação da existência ou inexistência do produto ofertado.

Nestes termos,

Pede **DEFERIMENTO**.

Porto Velho/RO, 30 de julho de 2026.


NOVIDADES COMERCIO E REP. LTDA
ELICLEZIA RODRIGUES DE AGUIAR
CPF 714.969.392-04
RG 708.002 SSP/RO
SOCIO GERENTE

